

DECISÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2023

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante GAZEBO CULTURAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 11.257.949/0001-98, situada na Rua Dom Pedro II, 466, 2º andar, bairro Centro, Canela/RS em face da decisão que habilitou a empresa EDUARDO SPIER BONATTO – ME e contrarrazão apresentada pela empresa licitante EDUARDO SPIER BONATTO – ME, inscrita no CNPJ nº 33.957.447/0001-02, situada na Rua Inácio de Moraes, Centro, Canela/RS no pregão em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa produtora de eventos e espetáculos para realizar serviços de pré-produção, produção e pós-produção, recrutamento e coordenação de equipe, contratação, coordenação e remuneração de elenco, caracterização, coordenação de camarins, ensaios e gerenciamento dos figurinos para o espetáculo cênico “NATIVITATEN” integrante do 38º Natal Luz de Gramado.

Inicialmente cumpre destacar que tanto o recurso quanto as contrarrazões foram apresentados tempestivamente, devidamente instrumentalizados, motivo pelo qual são conhecidos.

Em apertada síntese, insurge-se a recorrente GAZEBO CULTURAL LTDA – ME sob a alegação de que a empresa recorrida fora habilitada indevidamente.

Argumenta que a empresa SC SERVIÇOS E EVENTOS, que fora inabilitada no presente processo, deixou de apresentar seu contrato primitivo de empresário, tendo a Autarquia Municipal de Turismo a maior certeza em inabilitar a licitante, agindo de forma correta e objetiva, pois a mesma deixou de atender ao requisito de habilitação do item 6.3.1 do referido edital.

Entretanto, ao habilitar a empresa recorrida, o Pregoeiro não se ateu ao fato que essa empresa também deixou de apresentar o seu ato de registro comercial – ato constitutivo da empresa, nos documentos de habilitação.

Ressalta que a GRAMADOTUR se equivocou em seu primeiro relatório de

02
af

recurso, aonde mencionou a diferença dos tipos de empresa, dizendo que a empresa SC SERVIÇOS E EVENTOS deveria ter apresentado seu contrato social por ser LTDA e a empresa EDUARDO SPIER BONATO era isento da apresentação do contrato primitivo por ser empresário individual. Destaca que a empresa SC SERVIÇOS E EVENTOS, assim como a recorrida, são empresários individuais.

Por fim solicita que a empresa recorrida seja inabilitada por não ter apresentado o documento primitivo como requer o edital, seja qual for seu tipo de empresa, o mesmo descumpriu regra estabelecida anteriormente e já aplicada a outro licitante.

A recorrida EDUARDO SPIER BONATTO – ME, por sua vez, argumenta que apresentou toda a documentação exigida, entre ela o requerimento de empresário em vigor, o qual contém a totalidade dos dados e informações relacionadas à empresa, logo, se trata de documento consolidado e em vigor, contrariando as alegações da recorrente.

Esclarece que o evento de alteração do requerimento de empresário somente necessita de complementação do ato constitutivo quando apresentar somente o item alterado. Ora, uma vez tendo apresentado o formulário de alteração totalmente preenchido, esse substitui integralmente o documento de inscrição.

Assim, requer que seja improvido o recurso, sendo mantida a sua habilitação no presente processo.

É o relatório.

Inicialmente cumpre esclarecer o conteúdo da decisão anteriormente proferida, que, de fato, se equivoca quanto a constituição da empresa SC SERVIÇOS E EVENTOS ao nominá-la como uma sociedade limitada. Contudo, a essência da argumentação e fundamentação trazida na referida decisão aplica-se a empresa SC SERVIÇOS E EVENTOS porquanto trata-se de alteração contratual com a presença da seguinte cláusula:

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica	Nº de Matricula do Agente Auxiliar do Comércio		
43803876977		2135			
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul Nome: <u>SC SERVIÇOS E EVENTOS</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:					Nº FCN/REMP  RSP2300000171
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	002			ALTERACAO	
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)	
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL	
CANELA Local 2 Janeiro 2023 Data			Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____		



Cláusula Terceira - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

CANELA, 2 de janeiro de 2023.



SANDRO CAZZANELLI: Empresário

Perceba que o próprio documento de alteração da empresa SC SERVIÇOS E EVENTOS remete a um documento não presente no presente processo, sendo impossível inferir quais cláusulas permanecem inalteradas.

Sandro Cazzanelli

Ou seja, não há como prever as cláusulas e condições constantes no contrato primitivo, uma vez que este não fora apresentado, deslegitimando a participação da referida empresa ante a impossibilidade de aferir sua capacidade em atuar legitimamente como sujeito de direitos e obrigações no âmbito do objeto licitado.

Assim sendo, não há qualquer vício na inabilitação da empresa SC SERVIÇOS E EVENTOS, que apesar de não ter sido questionada no presente recurso, serviu como base argumentativa da empresa recorrente para solicitar a inabilitação da recorrida que, a seu ver, encontra-se na mesma situação.

A despeito de ambas as empresas, SC SERVIÇOS E EVENTOS e EDUARDO SPIER BONATTO – ME, serem empresários individuais e terem apresentado apenas a alteração dos seus documentos de constituição, há flagrante diferença nestes documentos o que leva a uma análise individualizada de cada documentação.

Conforme explanado anteriormente, a documentação da empresa SC SERVIÇOS E EVENTOS não atendeu ao exigido no instrumento convocatório, sequer tendo sido alvo de recurso pela própria empresa interessada.

De outra banda, o documento de constituição apresentado pela recorrida, apesar de se tratar de uma alteração contratual, contém todos os elementos necessários para a comprovação da regularidade e legitimidade da participação da empresa no presente processo.

A própria recorrente corrobora com a argumentação ora apresentada, uma vez que apresenta um formulário de inscrição e um de alteração - da empresa recorrida - destacando apenas a divergência no campo código do ato de inscrição (ato 080) para alteração (ato 002), sendo os demais campos exatamente os mesmos.

Por se tratar de um formulário padrão estabelecido pelo Governo Federal não podendo ser alterado – nada de cláusulas extras e alterações – tanto para a sua constituição quanto para a sua alteração e estando completamente preenchido materialmente se tem todas as informações cadastrais da empresa, o que seria

ny
af

suficiente para dar legalidade e legitimidade à sua participação no presente processo licitatório.

Se fosse exigida a apresentação do formulário de inscrição da recorrida todos os campos estariam sobrescritos pelo formulário de alteração, fazendo com que apenas o campo código do ato fosse diferente. Assim sendo, não nos parece razoável tal exigência.

Embora as formas sejam de importância fundamental para garantir segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos, elas não podem prevalecer sobre a substância do processo, especialmente quando a eventual inobservância das formas deixe de trazer prejuízo ao entendimento do conteúdo dos documentos.

Dessa forma a manutenção da habilitação da recorrida prima pela decisão meritória fazendo prevalecer a verdade material sobre o formalismo exacerbado.

DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas, o Pregoeiro signatário, no âmbito de sua competência prevista no art. 17, VII, do Decreto n.º 10.024/2019 CONHECE do recurso interposto, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a habilitação da empresa EDUARDO SPIER BONATTO – ME no presente certame.

Destaque-se que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, conforme preceitua o art. 13, IV, do Decreto n.º 10.024/2019.

É o que decido.

Gramado, 25 de julho de 2023.


JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Pregoeiro


VANESSA BUBOLZ DE LIMA
Membro Titular da Equipe de Apoio


PAULA FERNANDA SCHUCK
Membro Titular da Equipe de Apoio

Vistos etc...

Pregão Eletrônico nº 47/2023

Trata-se de análise de decisão do Pregoeiro, a partir de recurso administrativo interposto nos autos do Pregão em epígrafe, em que se suscitava a inabilitação da empresa Eduardo Spier Bonatto – ME, por suposto descumprimento ao item 6.3.1 do edital.

Contraponto efetuado com pleito de improvimento.

Dispensa-se relatório para evitar tautologia.

Salvo melhor entendimento, mostra-se adequada a fundamentação da decisão, no sentido de manter a habilitação.

A documentação acostada preencheu os requisitos editalícios, diferentemente da argumentação de inabilitação de outra licitante (SC Serviços de Eventos), que ocorreu por situação diversa.

Por este motivo, opino favoravelmente ao prosseguimento do certame e desprovimento do recurso.

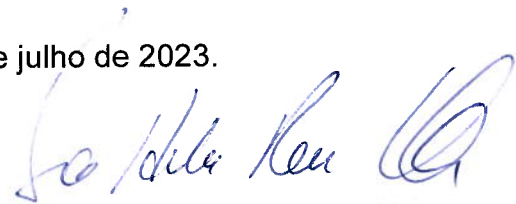
Contudo, à consideração superior.

Gramado, 25 de julho de 2023


Marcelo de Carvalho Drechsler
Procurador

Ratifico a orientação exarada pelo Procurador da Gramadotur, nos autos do Pregão Eletrônico nº 47/2023. Prossiga-se com o certame a partir do improvimento do recurso.

Gramado, 25 de julho de 2023.



ROSA HELENA PEREIRA VOLK
Presidente
Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur